

## **ANEXO I**

# Nota Orientativa da Secretária de Estado da Assistência Social – SEAS









DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - http://www.dpu.gov.br/

### OFÍCIO CIRCULAR - Nº 3534418/2020 - DPGU/SGAI DPGU

Brasília, 18 de março de 2020.

A Suas Excelências os(as) Senhores (as) Secretários (as) de Estado de Assistência Social

Ilustre Senhores (as) Secretários (as),

Ilustres Senhores (as) Secretários (as),

Cumprimentando-os (as) cordialmente, sirvo-me do presente para envio da Recomendação nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU do Grupo de Trabalho em Prol das Pessoas em Situação de Rua da Defensoria Pública da União documento que versa sobre o posicionamento desta instituição a orientação necessária aos Estados e Municípios de todo país no que tange as medidas necessárias para a redução ao máximo da transmissão do Coronavírus nas pessoas em situação de rua.

Certos de contar com a apreciação de Vossas Excelências, segue em anexo a referida Recomendação.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Secretário-Geral de Articulação Institucional, em 18/03/2020, às 11:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir\_documento\_dpu.html informando o código verificador 3534418 e o código CRC 196DA1BD.

Secretaria de Estado da Assistência Social SEAS
CHEFIA DE GABINETE
RECEBILO ÀS 15 . 14 HORAS
DATA: 18 . 03 / 2020



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - http://www.dpu.gov.br/

### RECOMENDAÇÃO Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

# GRUPO DE TRABALHO EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DA DPU

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do seu GRUPO DE TRABALHO EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, por intermédio dos Defensores Públicos subscritores, com fundamento no art. 4°, I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à Pandemia causada pela Covid-19 (Coronavírus), vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade. Até a presente data, foram confirmados cerca de 300 casos e uma morte no Brasil, dentre 2.000 suspeitas, sendo que na cidade de São Paulo, uma das mais afetadas no país, já foi decretado Estado de Emergência;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO que a realidade nas ruas é árdua no que tange a satisfação das necessidades básicas do ser humano, seja na alimentação, na ausência de um local adequado para dormir ou na impossibilidade de realização da higiene pessoal de maneira apropriada. No atual cenário, é imprescindível que a higiene seja uma prioridade individual e coletiva, como bem vem frisando o Ministério da Saúde. Surge então, uma necessidade ainda maior de que se assegurem aos cidadãos em situação de rua o necessário para que possam proceder sua higienização, e ter seu direito à saúde garantido;

CONSIDERANDO que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016. <a href="https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm">https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm</a>), ou seja, dadas as suas condições de vida as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridasd como grupo de risco do Coronavírus;

CONSIDERANDO que uma das prioridades de atuação da Defensoria Pública diz respeito aos direitos da população em situação de rua e com a forte percepção de que devam ser tomadas medidas que reduzam ao máximo o risco a que elas estão submetidas. Acreditamos na utilização dos equipamentos públicos esportivos e educacionais, que se encontram, neste momento, ociosos e possuem alguma estrutura sanitária, como alternativa para abrigar e permitir a higienização daqueles que se encontram na rua e sem locais suficientes para higiene adequada;

CONSIDERANDO o impacto desproporcional na população em situação de rua, a quem são destinados abrigos em más condições sanitárias, criando-se um ambiente muito propício a transmissões;

CONSIDERANDO que, em todo o país, o Distrito Federal, além de muitos Estados e Municípios, estão suspendendo os períodos letivos das escolas públicas, bem como o uso de outro espaços públicos;

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do seu GRUPO DE TRABALHO EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA RECOMENDA que Estados e Municípios de todo o país:

- 1. garantam o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;
- disponibilizem, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19;
- prestem informações à Defensoria Pública da União nas capitais dos estados acerca das providências até então tomadas e informação sobre as políticas públicas destinadas à prevenção da Covid-19, nos equipamentos de acolhimento das pessoas em situação de rua;
- 4. destinem espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções); e, por fim, principalmente

- 5. disponibilizem o uso dos espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa, e que contenham equipamentos de higiene (vestiários/banheiros) para acomodar, evitando-se aglomerações, e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua.
- 6. a pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, não seja realizada uma política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

### COORDENAÇÃO NACIONAL

### GRUPO DE TRABALHO POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em 17 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi**, **Coordenador(a)**, em 17/03/2020, às 17:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua, Defensor Público Federal, em 17/03/2020, às 17:16, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Souza Carvalho**, **Defensor Público Federal**, em 17/03/2020, às 17:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Secretário-Geral de Articulação Institucional, em 17/03/2020, às 17:21, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Karina Rocha Mitleg Bayerl, Defensor(a) Público(a) Federal, em 17/03/2020, às 17:26, conforme o §2° do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa**, **Defensor** (a) **Público(a) Federal**, em 17/03/2020, às 17:34, conforme o §2° do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Leal Gomes**, **Defensor(a) Público(a) Federal**, em 17/03/2020, às 17:47, conforme o §2° do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini**, **Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 17/03/2020, às 17:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Alves Zanetti**, **Defensor(a) Público(a) Federal**, em 17/03/2020, às 17:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **José Henrique Bezerra Fonseca**, **Defensor Público Federal**, em 17/03/2020, às 18:18, conforme o §2° do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Cavalcanti Bezerra**, **Defensor(a) Público(a) Federal**, em 17/03/2020, às 19:31, conforme o §2° do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir\_documento\_dpu.html informando o código verificador 3533380 e o código CRC C6737156.

08038.001084/2019-00

3533380v3